

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador Federal RICARDO MOHALLEM
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Minas Gerais - MG

Ementa: Participação. Assento sindical. Grupo de trabalho. Portaria n.º 318/2023. TRT3. Revisão quantitativa de lotação. Oficiais de justiça. Possibilidade. Pedido subsidiário. Relatório mensal.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ n.º 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, n.º 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador Geral, com fulcro no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, e no artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

1. FATOS E FUNDAMENTOS

Por meio da Portaria n.º 318, de 29 de junho de 2023¹, foi instituído o Grupo de Trabalho responsável por propor a criação da Central de Distribuição de Mandados passíveis de cumprimento por via eletrônica, bem como pela revisão do quantitativo da lotação dos Oficiais de Justiça, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Conforme é possível perceber do artigo 2º da referida Portaria, integram o Grupo os seguintes membros: 1 (um) servidor(a) representante da Diretoria-Geral, na qualidade de coordenador do colegiado, 2 (dois) servidores(as) representantes da Diretoria de Gestão de Pessoas, 1 (um) servidor(a) representante da Secretaria de Apoio Judiciário, 1 (um) servidor(a) representante da Secretaria de Mandados Judiciais, e 1 (um) servidor(a) representante da Diretoria Judiciária.

Veja-se, portanto, que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região conta com um número considerável de membros integrantes do Grupo de Trabalho, visando - além da criação da Central de Distribuição de Mandados - à reavaliação das atribuições aos Oficiais de Justiça e, também, à identificação de eventual excesso quantitativo de cargos preenchidos.

Nesse sentido, abstendo-se de adentrar ao mérito da questão, impende asseverar que a última temática mencionada, a ser tratada pelo Grupo, é de **notável interesse pela categoria de servidores representados pelo SITRAEMG**, - especialmente no que diz respeito à revisão do quantitativo da lotação dos Oficiais de Justiça e controle de preenchimento de cargos -, razão pela qual é confeccionado o presente requerimento administrativo.

¹ Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/85625/PRT%20TRT3_GP%20318_2023%20COMP.pdf?sequence=5&isAllowed=y
Rua Euclides da Cunha, 14 - Prado - Belo Horizonte (MG) - CEP 30411-170
Telefone : (31)4501-1500 - www.sitraemg.org.br- falecom@sitraemg.org.br



Portanto, a medida mais plausível a ser adotada é a de fornecimento de assento, no Grupo de Trabalho, ao respectivo representante do sindicato, para que os seus integrantes sejam mantidos a par e possam discutir com a Administração eventual reestruturação a ser realizada.

Subsidiariamente, caso não seja assim entendido, roga-se pela disponibilização e consequente encaminhamento, de forma mensal, de informativos dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo, objetivando o fornecimento das devidas informações ao sindicato interessado.

Observe-se que as reuniões ocorrem de 15 (quinze) em 15 dias – e, extraordinariamente, quando necessário -, de acordo com o que prevê o art. 4º da Portaria². Portanto, a elaboração de um relatório mensal direcionado ao sindicato seria cabalmente oportuno e de grande utilidade para fins de contextualização do progresso alcançado e acompanhamento pela entidade representativa do direitos dos interessados.

Aliás, sob o primeiro e pedido – de concessão de assento ao representante -, merece ser trazido à baila o que dispõem os artigos 5º e 6º da Portaria.

Note-se:

Art. 5º O grupo de trabalho poderá convidar, para participar como colaboradores, representantes de órgãos ou unidades organizacionais do Tribunal e profissionais de outras instituições ligadas a campo de conhecimento afim.

Art. 6º O Grupo de Trabalho manterá diálogo com outros colegiados temáticos, com a Administração do Tribunal e com demais partes interessadas, nos termos do art. 31 da Resolução n. 325, de 2022, do CSJT.

Observe-se que o artigo 6º faz menção ao artigo 31 da Resolução n.º 325 do CSJT³, que estipula o seguinte:

Art. 31. Atividades de comunicação são processos contínuos conduzidos pelo colegiado temático para:

I – fornecer, compartilhar ou obter informações, exceto as sigilosas; e

II – dialogar com outros colegiados e/ou demais partes interessadas.
(Grifou-se)

² Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, quando necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias ocorrerão em datas fixadas pelo coordenador, observadas a periodicidade estabelecida no caput deste artigo e a antecedência mínima de 5 (cinco) dias para convocação.

§ 2º A convocação para as reuniões se dará por qualquer meio admitido em direito, dispensada a antecedência mínima no caso de reunião extraordinária.

§ 3º As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial ou telepresencial.

³

Disponível

em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197201/2022_res0325_csjt_rep01.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Allowed=y

Diante disso, revela-se plenamente admissível o entendimento e as medidas buscadas pelo presente requerimento. Até porque – frise-se – quaisquer conclusões adotadas pelo Grupo de Trabalho, obviamente, **impactam sobremaneira nas atividades desempenhas pelos servidores, motivo pelo qual se faz necessária a participação do sindicato da categoria nas discussões a serem travadas, antes que seja tomada qualquer decisão pela Administração.**

Com efeito, é sabido que a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das respectivas categorias compete aos sindicatos, em especial quando se trata de questões judiciais ou administrativas, devendo-se, assim, ser garantida a oportunidade de participação e contribuição com quaisquer eventuais deliberações, principalmente quando estão em jogo medidas de grande repercussão no cotidiano da atividade jurisdicional e dos servidores.

Importante anotar que, de acordo com a Constituição da República, exige-se tão somente o registro sindical para o exercício dos direitos inerentes à representatividade da categoria⁴. Dessa forma, a previsão constitucional impõe a observância – **pela Administração Pública principalmente – da obrigatória participação das entidades sindicais em todas as fases de negociações coletivas e alterações** que afetem direitos e interesses da categoria.

Saliente-se que, muito embora não estejamos à frente de uma negociação coletiva convencional, o Grupo de Trabalho molda-se, de certa forma, ao referido instrumento, vez que seu real intento é preservar os direitos e garantias de seus servidores, legitimando, assim, a participação sindical.

Aliás, sob essa linha de raciocínio pontue-se que a proteção conferida às entidades de caráter sindical regularmente constituídas foi alçada à norma constitucional positivada no inciso VI do art. 8º:

Art. 8º: (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Não bastasse a viabilidade do texto constitucional, some-se a este a promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção 151 e da Recomendação 159⁵, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de

⁴ Constituição da República: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

⁵ Recomendação OIT nº 159, de 1978: "2. (1) No caso da negociação de termos e condições de trabalho, de acordo com a Parte IV da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, as pessoas ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública concernente e o procedimento para dar efeito aos termos e condições de trabalho acordados devem ser definidos por lei ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. (2) Quando outros métodos, além da negociação, forem utilizados para permitir que representantes de servidores públicos participem na definição de termos e condições de trabalho, o procedimento para essa participação e para a definição final dessas matérias deve ser estabelecido por leis ou regulamentos nacionais ou por outros meios apropriados. 3. Quando se conclui um acordo entre uma autoridade pública e uma organização de servidores públicos, nos termos do Parágrafo 2, alínea (1), desta Recomendação, normalmente deve ser especificado o período durante o qual deve vigorar e/ou o procedimento que deve ser seguido quanto à sua vigência, renovação ou revisão. 4. ~~Ao se definir a natureza e a extensão dos meios que devem ser proporcionados a representantes de organizações de servidores públicos, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo 3,~~

1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à negociação coletiva.

Para o que interessa, merecem particular atenção os artigos 7º e 8º da Convenção 151, pois preveem como forma de resolução dos conflitos entre a categoria dos servidores e o Estado a utilização da negociação coletiva:

ARTIGO 7

Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização **de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de empregados públicos** sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros **métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.**

ARTIGO 8

A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, **através da negociação entre as partes interessadas** ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire **confiança às partes interessadas.** (grifou-se)

Portanto, considerando a materialidade constitucional da Convenção nº 151 em face do § 2º do artigo 5º da Constituição da República⁶, a negociação coletiva na seara pública tem condão constitucional. O direito à negociação coletiva intrinsecamente vinculado à participação obrigatória do sindicato da categoria, que já era previsto na Constituição por força da remissão aos incisos VI e VII do artigo 7º e do direito à sindicalização e à greve, agora foi ampliado pelo artigo 8º da Convenção 151 da OIT.

Essa norma constitucional ampara a participação de sindicatos desde o início dos diálogos entre empregadores e empregados à efetiva celebração de eventual termo e o seu cumprimento por ambas as partes. São todas etapas da negociação coletiva que estão abarcadas pela condição jurídica da participação obrigatória do sindicato, assim salientada a proteção conferida apenas àquelas entidades com personalidade sindical.

Ainda, cabe destacar que, além das normas já demonstradas, a garantia da completa e efetiva participação dos servidores e de seus representantes nas ações institucionais, especialmente as relacionadas à gestão de pessoas, possui amparo em inúmeros dispositivos.

da Convenção sobre Relações de Trabalho (Serviço Público), de 1978, deve-se ter em vista a Recomendação sobre Representantes de Trabalhadores, de 1971."

⁶ Constituição da República: Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 8º da Constituição da República diz que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Acresça-se a isso o fato de que a Resolução CNJ nº 240, de 2016⁷, que trata sobre a **Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário**, determina como conduta necessária do planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas a participação dos representantes dos servidores, que deve ser promovida no planejamento, execução e aprimoramento dessas ações.

No seu artigo 8º⁸, destaca como diretrizes da valorização do ambiente de trabalho dos magistrados e servidores a construção de mecanismos que possibilitem a participação direta dos representantes na gestão da instituição. Ainda, prevê a promoção de grupos que fomentem a manifestação e a deliberação de sugestões no âmbito da Administração do Poder Judiciário.

Nos termos da Lei nº 9.784/99⁹, as organizações e associações representativas são interessadas a participarem dos processos administrativos. Logo, não impede o pedido deste requerimento.

O caso envolve, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo¹⁰ da classe sintetizada na entidade ou, pelo menos, interesse ou direito de parte da mesma categoria¹¹;

⁷ Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas: [...] II – garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão; III – assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores.

⁸ 8Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores: (...) VII – promover mecanismos que possibilitem a participação de magistrados e servidores na gestão da instituição, diretamente ou por intermédio de representantes; VIII – promover a criação e o fortalecimento de grupos de discussão e deliberação que fomentem a manifestação de ideias e a apresentação de sugestões e projetos.

⁹ Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

¹⁰ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

¹¹ A possibilidade de proteção coletiva dos ~~direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade~~ de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o

senão, direitos individuais homogêneos dos associados ao interveniente, porque “decorrentes de origem comum”¹², hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária à entidade, porquanto pleiteia direito alheio em nome próprio.

Resta, desse modo, comprovada a legitimidade do requerente para que lhe seja proporcionado assento no Grupo de Trabalho, a fim de que possa não apenas defender os direitos da categoria, mas também contribuir com a discussão posta, em consonância com as normas referidas.

Portanto, desde já, solicita-se a concessão do referido assento, ou, subsidiariamente, o encaminhamento mensal ao Sindicato de informativos referentes às reuniões realizadas entre os membros do Grupo de Trabalho.

2. PEDIDO

Ante o exposto, pede a concessão de assento a representante do SITRAEMG no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 318/2023, ou, subsidiariamente, a confecção e posterior encaminhamento, em frequência mensal, de relatório e/ou informativo pormenorizado, contendo todas as deliberações, estudos e discussões realizadas nas reuniões entre os membros do Grupo de Trabalho.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2023



Fernando Neves Oliveira
Eliana Leocádia Borges
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais

mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

¹² Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”